



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000184/2010-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de abril de 2014
Assunto AGUARDAR DECISÃO JUDICIAL.
Recorrente FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (INCORPORADO PELO BANCO CITIBANK ; CNPJ 33.479.023/000180)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Hélio Araújo e Guilherme Pollastri.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 397

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1636.106 da 4ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

A legislação prevê que a partir de 01/10/2002, a compensação de débitos junto à RFB passou a depender da apresentação de DCOMP, na qual deve constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO.

Foi apurado crédito em favor do contribuinte, no mesmo valor reconhecido pela Autoridade Administrativa, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para melhor entendimento da questão, peço vênia para transcrever trechos do voto proferido pelo Relator do Acórdão nº 1636.106, *in verbis*:

6. Pelo acima relatado, tem-se, em resumo, que o Despacho Decisório **reconheceu parcialmente o direito creditório (crédito pleiteado de R\$5.178.232,43) e homologou as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido (R\$2.728.872,62)**, por entender que não foi confirmada a compensação (no Processo n.º 11831.000350/200361) do valor de R\$2.449.164,75 referente à estimativa de fevereiro de 2003, tendo este débito sido inscrito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

6.1. Por sua vez, a Recorrente informa que:

6.1.1. o montante de R\$2.449.164,75 foi devidamente compensado com o SNIRPJ do AC 2001, que está sendo controlado no PA n.º 11831.000350/200361 (conforme DCTF do 1º Trim/2003). Referido processo controla o SNIRPJ do AC 2001 que monta em R\$52.687.754,33. Após o julgamento da DRJ, referido crédito já homologado somou R\$ 50.481.112,15. A Recorrente comprova que detém crédito suficiente para compensar a antecipação de R\$2.449.164,75;

6.1.2. comprova “contabilmente” que efetuou a compensação do IRPJ de fevereiro de 2003 no montante de R\$ 2.449.164,75;

6.1.3. o valor de R\$2.449.164,75 não foi homologado e está sendo cobrado via a CDA n.º 8020602210869 (PA n.º 10880.531292/200617).

O indeferimento do direito creditório da Recorrente no montante de R\$2.449.164,75 (inscrito em dívida ativa) acarreta em cobrança em duplicidade. Na hipótese dos D. Julgadores não aceitarem os argumentos acima, o presente processo deve ficar suspenso até o deslinde do PA n.º 10880.531292/200617; e,

6.1.4. no caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. A Recorrente apenas deixou de protocolar a DCOMP. Tal erro foi devidamente sanado no momento em que informou em sua DCTF a compensação do IRPJ de fevereiro de 2003. Portanto, ocorreu um erro formal (erro de fato), mas na

realidade o crédito realmente existe e por isso a Requerente deve ter seu direito creditório reconhecido.

...

8.1.3.2.3. Assim, tem-se que, diferentemente do que concluiu a Recorrente (subitem 3.10.), também não restou comprovado que ela detivesse crédito suficiente para compensar a antecipação de IRPJ de fev/2003, no montante de R\$ 2.449.164,75.

8.1.3.2.4. Tanto é assim que tal débito está sendo cobrado via a CDA nº 8020602210869 (PA nº 10880.531292/200617; subitem 3.14.), ou seja, não por conta de DCOMP apresentada (o que, como visto, não ocorreu), mas em função da informação prestada em DCTF, que constitui confissão de dívida (subitem 7.3.). Portanto, nesta hipótese, repete-se, tem-se que ocorreu circunstância prevista em lei, necessária e suficiente para a incidência tributária.

8.1.4. Assim, não tendo sido apresentada DCOMP em que compensado o débito de R\$2.449.164,75, referente ao período de apuração fev/2003, código 2362, tem-se que este valor não pode compor o SNIRPJ AC 2003.”

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida e interpôs recurso voluntário, no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

“No presente caso, a Fiscalização glosou parcela da estimativa que integrava o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2003, por ter interpretado a decisão proferida nos autos do processo administrativo no. 11831.000350/2003-61 de forma equivocada...

Não bastasse esta interpretação equivocada, a Fiscalização ainda justificou que o débito relativo a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2003 no montante de R\$ 2.449.164,75 já estava inscrito em dívida ativa em razão da informação prestada por meio da DCTF. Não procede, no entanto, tal afirmativa, como será demonstrado...

Não bastasse a estimativa do IRPJ de fevereiro de 2003 já ter sido expressamente homologada nos autos do processo administrativo nº 11831.000350/2003-61, conforme amplamente demonstrado acima, referido débito no montante de R\$ 2.449.164,75 foi indevidamente inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06022108-69...

Tão logo constatado este equívoco, o Recorrente houve por bem distribuir Ação Cautelar Preparatória (Processo no. 2006.61.00.009981-O), com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a diversas CDA'S, dentre elas, a CDA de nº 80.2.06022108-69...

Em consequência, foi distribuída Ação Anulatória por dependência da Ação Cautelar (Processo no. 2006.61.00.013866-9 - doc. 5), onde o Recorrente, dentre outros argumentos, sustentou a existência do crédito e a inscrição equivocada do débito do IRPJ de fevereiro de 2003, no montante de R\$ 2.449.164,75, assim como demonstrou que somente após a edição da IN nº 343/2003 é que se tornou obrigatória a apresentação de Declaração de Compensação para tributos da mesma espécie...

Nos autos da Ação Anulatória o Recorrente requereu a produção de prova pericial (doc. 6), que foi deferida pelo MM. Juízo (doc. 7), tendo sido nomeado como perito do Juízo o Sr. Waldir Luis Bulgarelli para a realização da perícia contábil...

Conforme se verifica pelo laudo preliminar apresentado pelo (doc. 8.1 - fl. 12), restou confirmado que não havia débito de IRPJ ou de CSLL, uma vez que o crédito do Autor seria superior ao débito, tendo assim concluído:

“Assim, tendo em vista que foi apurado crédito em valor superior ao débito tributário indicado, é possível afirmar que o Autor procedeu à compensação de forma regular.”...

Posteriormente, foi apresentado um laudo complementar (doc. 8.2 - fl. 15), que inclusive serviu de base para a prolação da sentença de procedência, tendo concluído, especificamente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06022108-69, relativo ao IRPJ de fevereiro de 2003, o que segue:

“f.1) Em relação à CDA nº 80.2.06022108-69 (IRPJ)

(II) o débito de IRPJ referente que remanescem inscritos, O referente às competências de novembro de 2002 (R\$ 551.595,28) e **fevereiro de 2003 (R\$ 2.449.164,75) constam da relação de compensações apresentadas pelo Autor à Secretaria da Receita Federal e vinculada ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001**, no montante de R\$ 50.481.112,15, já homologado pela Ré, a luz do que se extrai do Acórdão DRJ nº 16.021.588 (fls. 608 dos autos)”...

E foi com base no laudo do perito nomeado pelo MM. Juízo que foi proferida sentença julgando procedente o pedido, tanto na Ação Cautelar (doc. 9), quanto na Ação Anulatória (doc. 10)...

De acordo com a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória, o pedido foi julgado procedente para desconstituir o crédito objeto das CDA's 80.6.06034388-54; 80.2.06022108-69; 80.6.06034389-35 e 70.6.06006396-75...

Apesar da referida decisão ainda não ter transitado em julgado, em razão, de reexame necessário e interposição de recurso de apelação pela União (doc. 11), certo é que a estimativa do IRPJ de fevereiro de 2003 foi confirmada...

Na remota hipótese de não ser confirmada a estimativa do IRPJ de fevereiro de 2003 também tratada nos autos do PA nº 11831.000350/2003- 61, o presente processo administrativo, quando menos, deverá permanecer suspenso até que a Ação Anulatória seja definitivamente julgada. É importante esclarecer que o Judiciário corroborou os argumentos do Recorrente no sentido de que a estimativa do IRPJ de fevereiro de 2003 já havia sido homologada expressamente pela DRJ nos autos do PA no. 11831.000350/2003-61 (doc. 3).”

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, ressalto que, em consulta feita na Internet, na página da Seção da Justiça Federal em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>), verifiquei que ainda

não foram julgados o reexame necessário e a apelação da União. Por sua vez, nesta mesma página, obtive o inteiro teor da sentença de mérito proferida no Processo nº 2006.61.00.013866-9 (mesmo teor da cópia trazida pela recorrente a fls. 378 e segs), do qual pinço os seguintes trechos:

0013866-79.2006.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/06/2011 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 4 Reg.: 456/2011 Folha(s) : 274

Vistos, etc... **Trata-se de anulatória de débito fiscal, distribuída por dependência à medida cautelar nr. 00099815720064036100, ajuizada por FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular os débitos elencados na inicial.**

.....

Já no que pertine aos períodos de novembro de 2002 e fevereiro de 2003 no tocante ao IRPJ e em julho de 2001, novembro de 2002 e fevereiro de 2003 em relação à CSLL, houve a extinção do crédito tributário pela compensação tributária, ante a existência de crédito relativo a tributo da mesma espécie recolhido indevidamente. É, portanto, indevida a cobrança dos valores ora discutidos, eis que parte dos valores já está prescrita em razão da homologação tácita da compensação e ter efetuado corretamente a compensação dos valores.

Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 329). Em razão de decisão que, por entender que os efeitos da revelia não se aplicam à União, determinou a ambas as partes a especificação de provas, a autora recorreu na forma de Agravo Retido (fls. 345/346), tendo a ré apresentado contraminuta (fls. 362/363). Deferida a produção de provas, o sr. perito apresentou laudo a fls. 406/418 e laudo complementar a fls. 659/675.

É o Relatório.

Decido.

...

No caso de indeferimento da compensação informada em DCTF pelo contribuinte, é indispensável a instauração do regular processo administrativo fiscal para que o suposto crédito tributário seja constituído, tornando-se então exigível. Neste sentido o seguinte julgado:"TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.1. O STJ pacificou o entendimento de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.2. Agravo Regimental não provido."(AgRg no Ag 1285897/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Dessarte, se a compensação, efetuada pelo contribuinte e devidamente informada ao fisco em DCTF, foi por este rejeitada, deve a rejeição ser acompanhada do devido processo administrativo-fiscal tendente ao lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo para a constituição do crédito resultante da rejeição da compensação declarada em DCTF, em princípio, segue a mesma regra aplicável para a homologação do autolancamento, ou seja, 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no artigo 150, 4º, do CTN:Art. 150.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo I, por unanimidade, deferiu em parte a manifestação Inconformidade do Autor - fls. 584/608, manifestando-se o Voto do Relator nos seguintes termos: "Pelo exposto. VOTO no sentido de considerar DEFERIDA PARCIALMENTE a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o valor do direito creditório de R\$ 50.481.112,15 (ou seja, R\$ 10.646.419,71), acima do valor de R\$ 39.834.692,44 reconhecido pelo Despacho Decisório), referente ao SNIRPJAC 2001, e HOMOLOGANDO a compensação dos débitos indicados nas DCOMP objeto da presente análise, até o limite do direito creditório reconhecido, após compensados os débitos objeto de compensação sem processo referidos no subitem 11.7, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes.

f. 1) Em relação à CDA nº **80.206.022108-69** (IRPJ): (i) houve redução do débito de IRPJ, restando confirmada a compensação de R\$ 4.106.466,97, referente às competências de outubro de 2000 (R\$ 1.508.930,00 - parcial) e novembro de 2000 (R\$ 2.597.536,97 - integral), com o saldo negativo de IRPJ apurado para o ano calendário de 1999; e **(II) os débitos de IRPJ que remanescem inscritos, referente às competências de novembro de 2002 (R\$ 551.595,28) e fevereiro de 2003 (R\$ 2.449.164,75) constam da relação de compensações apresentadas pelo Autor à Secretária da Receita Federal e vinculada ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no montante de R\$ 50.481.112,15, já homologado pela Ré, a luz do que se extrai do Acórdão DRJ n 16.021.588 (fls. 608 dos autos): ...**

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que assiste razão ao autor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito objeto das CDAs 80606034388-54, **80206022108-69, 80606034389-35. e 70606006396-75...Sentença sujeita ao reexame necessário, visto o disposto no art. 475, CPC. Traslade-se cópia de sentença para os autos da Medida Cautelar 200661000099810...**

Ao analisar a questão, verifico que não é caso de concomitância entre os processos judicial e administrativo, pois o que a recorrente pleiteia é parcela do SNIRPJ AC 2003 no montante de R\$ 2.449.164,75, o que tem como questão prejudicial a compensação do IRPJ – estimativa de fevereiro de 2003 com o SNIRPJ AC 2002. Com efeito, o processo judicial tem por objeto questão prejudicial ao reconhecimento do direito creditório pleiteado

pela recorrente, ou seja, ao reconhecimento da parte do SNIRPJ AC 2003 não reconhecida pela DRJ.

Ademais, o que vier a ser decidido, em última instância, no PAF 11831.000350/2003-61 será também prejudicial à questão ora posta em julgamento nestes autos.

Destarte, em razão das questões prejudiciais acima apontadas, voto por converter o processo em diligência, com o fito de que;

a) os autos sejam remetidos à unidade da RFB em São Paulo que jurisdiciona a contribuinte, para lá ficar aguardando:

a.1) o trânsito em julgado da Ação Anulatória objeto do Processo 2006.61.00.013866-9, hoje pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

a.2) e a decisão final nos autos do Processo Administrativo 11831.000350/2003-61 (hoje em trâmite no CARF);

b) após o trânsito em julgado da referida ação anulatória e do PAF 11831.000350/2003-61, a Unidade Preparadora junte cópia das referidas decisões nestes autos e se pronuncie sobre a extinção ou não do débito relativo à IRPJ – Estimativa de fevereiro de 2003; e

c) seja dada ciência à recorrente, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos e, posteriormente, retorne estes autos ao CARF, para prosseguimento do feito.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator